

Art. 2º. A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º. Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º. Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º. Será exclusiva do operador da barragem, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano causado por acidente:

I - ocorrido na instalação da barragem;

II - provocado por materiais tóxicos e rejeitos procedentes da instalação da barragem, quando o acidente ocorrer:

a) antes que o operador da instalação a que se destina tenha assumido, por contrato escrito, a responsabilidade por acidentes causados pelo material;

b) na falta de contrato, antes que o operador da outra instalação haja assumido efetivamente o encargo do material;

III - provocado por material enviado à instalação, quando o acidente ocorrer:

a) depois que a responsabilidade por acidente provocado pelo material lhe houver sido transferida, por contrato escrito, pelo operador da outra instalação;

b) na falta de contrato, depois que o operador da instalação houver assumido efetivamente o encargo do material a ele enviado.

Art. 7º. Quando responsáveis mais de um operador, respondem eles solidariamente, se impossível apurar-se a parte dos danos atribuível a cada um.

Art. 8º. Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar.

Art. 9º. O operador somente tem direito de regresso contra quem admitiu, por contrato escrito, o exercício desse direito, ou contra a pessoa física que, dolosamente, deu causa ao acidente.

Art. 10º. O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza.

Art. 11. As ações em que se pleiteiem indenizações por danos causados por determinado acidente deverão ser processadas e julgadas pelo mesmo Juízo Federal, fixando-se a prevenção jurisdicional segundo as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 12. O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 20 (vinte) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único. Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 40 (quarenta) anos contados da data da subtração, perda ou abandono.

Art. 13. A União garantira o pagamento das indenizações por danos de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia.

Art. 14. No caso de acidente provocado por material ilicitamente possuído ou utilizado e não relacionado a qualquer operador, os danos serão suportados pela União, ressalvado o direito de regresso contra a pessoa que lhes deu causa.

Art. 15. Constitui crime:

I - deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação das barragens expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais. Várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação dos casos das barragens em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pelas citadas tragédias nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal, caminha no sentido de tornar obrigatória a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção. Busca-se a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já barragens já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos de seguro prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas, passaremos também a ter efetiva garantia de ressarcimento dos

prejuízos a terceiros vitimados, além do que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria proposta deveras relevante, submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior